

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025

Processo Administrativo nº 020/2025

Interessada: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

Órgão Licitante: Município de Afonso Cunha/MA – Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA.

PRELIMINARMENTE

Registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual dela se conhece. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, pedidos de esclarecimento e impugnações devem ser conhecidos e respondidos com a devida publicidade, observado que eventual modificação do edital que afete a formulação das propostas exige republicação e reabertura do prazo; não havendo alteração substancial, mantém-se os prazos originais.

I – RELATÓRIO

A empresa impugnante requer a exclusão das exigências de documentação sanitária ligada à ANVISA (p.ex., Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, licenças sanitárias e correlatos), afirmando ser fornecedora de balanças e, por isso, “isenta” dessas obrigações. Sustenta que tais exigências restringiriam sua participação.

Conforme o **edital do PE SRP nº 011/2025**, as exigências sanitárias de habilitação técnica foram expressamente vinculadas aos itens classificados como medicamentos, dadas as peculiaridades de fabricação, armazenamento, transporte e comercialização desses produtos. Para os demais itens (materiais hospitalares e odontológicos), o instrumento convocatório não prevê a apresentação desses mesmos documentos, salvo quando a legislação específica do produto assim exigir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da adequação e legalidade das exigências sanitárias para medicamentos

A exigência de documentação sanitária específica para fornecimento de medicamentos é medida legal, proporcional e necessária para assegurar a segurança do produto e a proteção da saúde pública. A jurisprudência e a orientação institucional reconhecem que, para compras de medicamentos, o registro na ANVISA e demais condicionantes sanitários constituem requisitos legítimos – e, em diversas hipóteses, legais – para participação e contratação, não podendo ser afastados pelo edital.

No âmbito da Nova Lei de Licitações, a qualificação técnica existe para aferir a capacidade do licitante de executar o objeto com segurança e qualidade, o que inclui exigir documentos compatíveis com o risco do fornecimento. Para medicamentos, tais documentos são plenamente justificáveis, diante do regime sanitário reforçado.

2. Da inaplicabilidade das exigências sanitárias aos demais itens quando não previstas ou não exigidas por lei específica

O próprio edital delimita que as exigências sanitárias atingem exclusivamente os itens de medicamentos, não se estendendo, por padrão, a materiais hospitalares e odontológicos que não exijam tais documentos segundo a regulação vigente. Assim, não procede a alegação de restrição à competitividade da impugnante,

pois não há obrigação editalícia de apresentar AFE/ANVISA para participar dos lotes/itens que não são de medicamentos.

A solução está em participar apenas dos itens/lotos para os quais a documentação não é exigida pelo edital e/ou pela legislação aplicável ao produto ofertado. Esse desenho preserva a competitividade sem comprometer a segurança sanitária dos lotes de medicamentos, atendendo aos princípios de isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e mitigação de riscos.

3. Da desnecessidade de retificação do edital e de reabertura de prazos

Como o pedido não revela qualquer inconsistência entre a exigência editalícia e o objeto licitado (ao contrário, o edital já restringe as exigências sanitárias aos medicamentos), inexistente motivo para alteração do edital. Somente alterações que afetem a formulação das propostas ensejariam republicação e reabertura de prazo; não é o caso dos autos, em que se mantém a redação e o alcance originalmente estabelecidos. Logo, preserva-se integralmente o cronograma, inclusive a data e horário de abertura tal como divulgados no edital e no PNCP.

III – CONCLUSÃO

- a) As exigências sanitárias (ANVISA/AFE/licenças), quando previstas, são legais e proporcionais para medicamentos e não se aplicam, por padrão, aos demais itens (materiais hospitalares e odontológicos) salvo quando a legislação setorial do produto assim determinar.
- b) O edital já contempla essa delimitação, não havendo óbice à participação da impugnante nos itens/lotos em que tais documentos não são exigidos.
- c) Ausente vício no instrumento convocatório, não há razão para alteração do edital, republicação ou reabertura de prazos.

IV – DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada por **K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, mantendo-se integralmente o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025 e o cronograma original, inclusive a data e o horário de abertura já divulgados no PNCP.

Afonso Cunha/MA, 25 de agosto de 2025.

ALEXANDRE RAMIRES BRITO
Agente de Contratação